



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

6 – COSIT

DATA

10 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### Assunto: Simples Nacional

O ingresso de diretor de sociedade anônima no quadro societário da pessoa jurídica veda a sua adesão ao Simples Nacional, desde que, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, a receita bruta global seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 6.404, de 1976, art. 138, *caput* e § 1º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II, § 4º, inciso V; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, incisos I e VI.

## RELATÓRIO

1. A consulente acima identificada, pessoa jurídica, vem, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Inicialmente, informa em sua petição de fls. 5 e 6 o que segue:

*Empresa do Lucro Presumido, com atividade de XXXX, CNAE XXXX. Que possui interesse em efetuar enquadramento e opção pelo Simples Nacional no próximo exercício.*

*Na composição do quadro societário desta empresa consulente, haverá o ingresso de um sócio pessoa física, o qual simultaneamente atua no cargo de Diretor não cotista de uma empresa S/A e consta no QSA (Quadro de Sócios e Administradores) da mesma. Destacando que a empresa S/A a qual o sócio ingressante é Diretor,*

*possui faturamento que ultrapassaria o montante de limite global de opção do Simples Nacional.*

*A questão principal é se o cargo de Diretor não cotista, considera-se que exerça cargo “equivalente à administrador”, com base no texto constante no art. 15 da Lei Complementar nº 123, de 2006 - VI – cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V, § 14).*

3. A título de fundamentação legal elenca o art. 15 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. Por fim, apresenta seus questionamentos:

*1) O cargo de Diretor de uma empresa S/A constante em QSA equivale à administrador, de acordo com o termo utilizado no Art 15 da Lei Complementar nº 123, de 2006?*

*2) Para enquadramento do consulente ao Simples Nacional o sócio cotista ingressante que atua como Diretor no QSA de uma outra empresa S/A que possui faturamento anual acima de R\$4.800.000,00, gera motivo de impedimento na adesão do Simples Nacional?*

## FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo consulente na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

6. Cabe registrar que o art. 15 da Lei Complementar nº 123, de 2006, mencionado pela consulente, foi vetado pelo Presidente da República ao sancionar a Lei Complementar. Conforme se depreende de sua petição, o dispositivo relacionado ao caso em tela é o art. 3º, inciso II, e § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, abaixo transcrito:

### ***Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.***

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o*

*art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*(...)*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*(...)*

7. Os dispositivos acima foram regulamentados pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018:

***Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.***

### ***Seção III***

#### ***Das Vedações ao Ingresso***

*Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*

*I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)*

*(...)*

*VI - cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V, § 14)*

*(...)*

8. O art. 138, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, assim determinam (destacou-se):

**Lei nº 6.404, de 14 de dezembro de 1976.**

## CAPÍTULO XII

## Conselho de Administração e Diretoria

## Administração da Companhia

**Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.**

**§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.**

(...)

9. Como se pode verificar, ao diretor de uma empresa organizada sob a forma de sociedade anônima (S/A) compete a administração da companhia; por outras palavras, o diretor qualifica-se como administrador de pessoa jurídica.

10. Assim sendo, tendo em vista o disposto no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso VI do art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, já reproduzidos nos itens 7 e 8, conclui-se que o ingresso de diretor de sociedade anônima no quadro societário da pessoa jurídica veda a sua adesão ao Simples Nacional, desde que, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, a receita bruta global seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior.

11. Por fim, cabe transcrever a pergunta de número 2.16 da publicação “Perguntas e Respostas Simples Nacional”, a qual pode ser encontrada através do link indicado após a reprodução da resposta:

**2.16. Optante pelo Simples Nacional possui um sócio que também é administrador (não é sócio) de outra empresa com fins lucrativos não optante. A receita bruta global das duas empresas supera o limite de R\$ 4.800.000,00. Isso pode afetar o enquadramento da empresa optante pelo Simples Nacional?**

*Sim. A legislação não permite a participação no Simples Nacional de pessoa jurídica cujo titular ou um de seus sócios seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos (optante ou não), quando a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (novo limite a partir de 1º de janeiro de 2018), no ano-calendário anterior ou no ano em curso. A previsão do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não faz referência à quantidade de cotas de participação na ME ou EPP. Mas também não exige da vedação o sócio administrador. Ou seja, se o administrador também for sócio da outra pessoa jurídica com fins lucrativos, ainda assim ele será administrador e a vedação recai sobre a hipótese.*

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>

**CONCLUSÃO**

12. Diante do exposto, responde-se à consultante que o ingresso de diretor de sociedade anônima no quadro societário da pessoa jurídica veda a sua adesão ao Simples Nacional, desde que, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, a receita bruta global seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

*Assinatura digital*

SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência à consultante.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit